

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.827

Dispõe sobre Parcelamento de Créditos de que é Titular o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda - SAAE/VR

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda – SAAE/VR, autorizado a implantar um Programa de Parcelamento de Créditos relativos a pessoas físicas e jurídicas, ajuizados ou a ajuizar, de que a Autarquia é Titular.

Art. 2º O referido programa abrangerá os créditos, cujos fatos gerados tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020, relativos a pessoas jurídicas ou físicas, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 3º A opção por quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei, implicará na renúncia ao direito de discutir administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos beneficiados, bem como, a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

Art. 4º A adesão ao Programa não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, bem como não dispensa o usuário ou responsável do pagamento de todas as despesas judiciais.

Art. 5º Fazem parte integrante dos débitos:

- a) A dívida corrigida monetariamente;
- b) Multas e juros.

Art. 6º Os débitos poderão ser pagos à vista ou parcelados, sendo o valor da entrada e das parcelas não inferior a R\$ 29,10 (vinte e nove reais e dez centavos) para pessoa física e R\$ 51,15 (cinquenta e um reais e quinze centavos) para pessoa jurídica, em cotas mensais e sucessivas, conforme tabela abaixo:

FORMA DE PAGAMENTO	VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO	DESCONTOS	
		MULTA	JUROS
A VISTA	100%	100%	100%
05 PARCELAS	100%	95%	95%





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
5.827	011

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.827

12 PARCELAS	100%	90%	90%
24 PARCELAS	100%	80%	80%
36 PARCELAS	100%	70%	70%

§ 1º Em janeiro de cada exercício a parcela será atualizada pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 2º O requerimento para adesão ao Programa deverá ser formalizado em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente Lei, e o pagamento da 1ª parcela é o que dará deferimento ao procedimento de parcelamento.

§ 3º O não pagamento na data do vencimento acarretará multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor da parcela.

Art. 7º O pagamento em cota única será feito por meio de GRD – Guia de Recolhimentos Diversos e ensejará a quitação imediata e o total do débito.

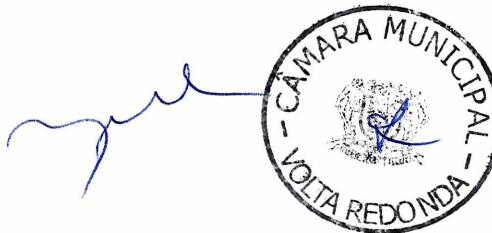
Art. 8º Quando feito o parcelamento, o pagamento da primeira parcela será efetuado por meio de GRD – Guia de Recolhimento Diversos, as demais parcelas serão inseridas na conta de água dos meses seguintes e sua quitação se dará ao pagamento da última parcela.

Art. 9º O usuário que aderir ao programa instituído pelo artigo 1º desta Lei, não poderá durante o período de 03 (três) anos, receber qualquer benefício ou incentivo similar que porventura venha a ser estabelecido.

Art. 10 O usuário será excluído do Programa, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II – Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- III – Quando a inadimplência exceder 90 (noventa) dias;
- IV – Estar em atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não.

Art. 11 A exclusão do usuário do Programa, implica perda dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo da dívida, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, com os respectivos acréscimos legais, contados a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição desses valores em Dívida Ativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.827	012	1

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.827

Art. 12 O ingresso no Programa dar-se-á por opção dos usuários/responsável mediante sua formalização.

Art. 13 Os benefícios concedidos por esta Lei, levando-se em conta as receitas estimadas, serão absorvidas pelo orçamento da Autarquia, além de proporcionar aumento da arrecadação decorrente da adesão ao Programa.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 09 de agosto de 2021.



ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 39/2021
Autoria: Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto
DEX/jpd.





GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 5.827

Dispõe sobre Parcelamento de Créditos de que é Titular o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda - SAAE/VR

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda - SAAE/VR, autorizado a implantar um Programa de Parcelamento de Créditos relativos a pessoas físicas e jurídicas, ajudados ou a ajudizar, de que a Autarquia é Titular.

Art. 2º O referido programa abrangerá os créditos, cujos fatos gerados tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020, relativos a pessoas jurídicas ou físicas, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 3º A opção por quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei, implicará na renúncia ao direito de discutir administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos beneficiados, bem como, a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

Art. 4º A adesão ao Programa não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, bem como não dispensa o usuário ou responsável do pagamento de todas as despesas judiciais.

Art. 5º Fazem parte integrante dos débitos:

- a) A dívida corrigida monetariamente;
- b) Multas e juros.

Art. 6º Os débitos poderão ser pagos à vista ou parcelados, sendo o valor da entrada e das parcelas não inferior a R\$ 29,10 (vinte e nove reais e dez centavos) para pessoa física e R\$ 51,15 (cinquenta e um reais e quinze centavos) para pessoa jurídica, em cotas mensais e sucessivas, conforme tabela abaixo:

FORMA DE PAGAMENTO	VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO	DESCONTOS	
		MULTA	JUROS
A VISTA	100%	100%	100%
05 PARCELAS	100%	95%	95%
12 PARCELAS	100%	90%	90%
24 PARCELAS	100%	85%	85%
36 PARCELAS	100%	70%	70%

§ 1º Em janeiro de cada exercício a parcela será atualizada pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 2º O requerimento para adesão ao Programa deverá ser formalizado em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente Lei, e o pagamento da 1ª parcela é o que dará deferimento ao procedimento de parcelamento.

§ 3º O não pagamento na data do vencimento acarretará multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor da parcela.

Art. 7º O pagamento em cota única será feito por meio de GRD - Guia de Recolhimentos Diversos e ensejará a quitação imediata e o total do débito.

Art. 8º Quando feito o parcelamento, o pagamento da

primeira parcela será efetuado por meio de GRD - Guia de Recolhimento Diversos, as demais parcelas serão inseridas na conta de água dos meses seguintes e sua quitação se dará ao pagamento da última parcela.

Art. 9º O usuário que aderir ao programa instituído pelo artigo 1º desta Lei, não poderá durante o período de 03 (três) anos, receber qualquer benefício ou incentivo similar que porventura venha a ser estabelecido.

Art. 10 O usuário será excluído do Programa, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- III - Quando a inadimplência exceder 90 (noventa) dias;
- IV - Estar em atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não.

Art. 11 A exclusão do usuário do Programa, implica perda dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo da dívida, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, com os respectivos acréscimos legais, contados a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição desses valores em Dívida Ativa.

Art. 12 O ingresso no Programa dar-se-á por opção dos usuários/responsável mediante sua formalização.

Art. 13 Os benefícios concedidos por esta Lei, levando-se em conta as receitas estimadas, serão absorvidas pelo orçamento da Autarquia, além de proporcionar aumento da arrecadação decorrente da adesão ao Programa.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 09 de agosto de 2021.

ANTONIO FRANCISCO NETO
 Prefeito Municipal

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

